

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

L E I Nº 52 = de 1.949.-

MANOEL PINHEIRO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Parapuã, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei :

Art. 1º - Fica instituído, com caráter obrigatório, o combate à saúva e outros insetos nocivos e prejudiciais à lavoura.

§ Único - Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Município, fica obrigado à distrição de formigas e outros insetos nocivos à lavoura ou às plantas úteis.

Art. 2º - O serviço de combate à extinção de formigueiros será fiscalizado pela Prefeitura, ou por ela executado de acordo com esta lei.

Art. 3º - Toda a vez que chegar ao conhecimento da Prefeitura a existência de formigueiros nas zonas compreendidas dentro dos limites do Município, será feita intimação ao proprietário do terreno ou prédio onde estiver localizado o formigueiro, marcando-lhe o prazo máximo de cinco (5) dias nos centros urbanos e suburbano e de vinte (20) dias na zona rural, para que execute o serviço de extinção do formigueiro ou formigueiros.

Art. 4º - Na falta do cumprimento da intimação e esgotado o prazo nela fixado, a Prefeitura mandará executar o serviço.

§ 1º - Para cada um dos serviços executados deverá ser organizada uma folha de pagamento e conta de material empregado, que será cobrada, com des (10) dias de prazo da apresentação, do proprietário do terreno ou do prédio, acrescida à importância total de vinte por cento (20%) a título de administração e desgaste de material.

§ 2º - Na falta de pagamento de que trata o parágrafo anterior, a importância da conta será lançada em livro próprio, acrescida de dez (10%) por cento e será cobrada conjuntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário, no seu primeiro vencimento.

§ 3º - Desse livro de lançamento constará :- 1º) nome do responsável; 2º) rua, número ou local; 3º) despesa de pessoal; - 4º) despesa de material; 5º) acréscimo de 20%; 6º) multa de 10%; e, 7º) observações.

Art. 5º - Sempre que forem localizados formigueiros e m prédios, de modo a exigir o serviço de extinção, demolições ou serviços especiais, esses só serão executados com a assistência direta do proprietário ou de um seu representante, expedindo-se para esse fim, intimação separada com a discriminação do serviço a ser executado.

Art. 6º - Além do livro destinado ao lançamento de que trata o parágrafo 3º do artigo 4º, fica ainda criado o livro de registro de denúncias da existência de formigueiros e do qual consta :- 1º) nome do denunciante; 2º) nome do proprietário; 3º) data da denúncia; 4º) data da intimação; 5º) prazo concedido; e, 6º) coluna para observações.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

LEI Nº 52 = de 1.949.-

Continuação ....

Fls. - 2 -.-

Art. 7º - Ao Fiscal Geral cabe tambem denunciar imediata - mente a existênciade formigueiros onde forem encontrados.

Art. 8º - Cabe aos Fiscais da cidade e dos distritos, toma rem todas as medidas que se tornarem necessárias para o fiel cumpri mento das disposições desta lei.

Art. 9º - Correrão por conta dos proprietários de terrenos rurais, ás despesas provenientes da condução do pessoal e do material para o serviço de extinção de formigueiros fóra da sede do Município.

Art. 10º- Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor trinta (30) dias apes a data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ, aos 8 de Agosto de 1.949.-

Manoel Pinheiro da Silveira .-  
Manoel Pinheiro da Silveira.-

Prefeito Municipal.-

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municip al de Parapuã na data supra.-

Franklin Ramires .-  
Franklin Ramires.-  
Secretario.-